



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600634-34.2020.6.08.0027 - Conceição da Barra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RECORRENTES: WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS e JUVENAL FERREIRA ESTEVO

ADVOGADOS: MIGUEL PEDRO AMM FILHO - OAB/ES7456-A, WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS - OAB/ES11982, LUCAS EDUARDO GUIMARAES - OAB/ES20940-A, ANOZOR ALVES DE ASSIS - OAB/ES2393-A e JOSE ALOISIO PEREIRA SOBREIRA - OAB/ES4727-A.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO POR UMA CONCEIÇÃO DA BARRA LEVE E LIVRE

ADVOGADO: LIZIANY DIAS DE SOUZA SENA - OAB/ES23851-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I - SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto objetivando a reforma da sentença que reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, com imposição de multa no valor equivalente a 5.000 UFIR a cada um dos recorrentes.
2. Os Recorrentes objetivam a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sustentando que a própria sentença reconhece expressamente que a concessão de isenção, que ensejou a condenação, não se operou no mundo jurídico, constituindo caso atípico no âmbito eleitoral.
3. Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do Recurso.

II - MÉRITO

4. Consoante entendimento consagrado no âmbito do C. Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. Daí porque a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não é mais tida por elementar à configuração da prática da conduta vedada. Precedentes.
5. Houve violação aos ditames do art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, pela curial razão de que o procedimento administrativo que autorizou, em março de 2020, isenção tributária de IPTU, bem como o cancelamento e baixa de possíveis débitos existentes em favor de determinada pessoa jurídica, teve início e foi deferido em período vedado pela Lei das Eleições, sem autorização legislativa específica municipal.

CONCLUSÃO

6. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 8953895) interposto por Walyson José Santos Vasconcelos e Juvenal Ferreira Estevo, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Conceição da Barra nas Eleições de 2020, objetivando a reforma da sentença proferida na ação proposta pela Coligação “Por uma Conceição da Barra Leve e Livre”, sendo reconhecida a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, com imposição de multa, no valor equivalente a 5.000 UFIR a cada um dos recorrentes, nos termos do § 4º, do art. 73, do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais, os Recorrentes sustentam que a própria sentença reconhece expressamente que a concessão de isenção, que ensejou a condenação, que justificou a condenação não se operou no mundo jurídico, o que afastaria a incidência da norma. E, ainda, asseveram que não havia sequer cem associados no Clube Aldeia Barra, destinatário do benefício fiscal, estando fechado há, pelo menos, três anos, de modo que o fato não teria o condão de macular as eleições de 2020, especialmente ao se considerar que tiveram o dobro de votos do segundo e terceiro candidatos. Nesse aspecto, asseguram que uma isenção decorrente do acolhimento do pronunciamento de um procurador efetivo, concursado há mais de 20 anos, mas que não produziu efeitos fáticos ou jurídicos, constitui caso atípico no âmbito eleitoral.

Embora intimada, a Coligação Recorrida não apresentou contrarrazões, manifestando tão somente concordância com a respeitável sentença (ID 8953885).

Em fundamentado parecer (ID 9203445), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo não provimento do recurso, sobretudo, por entender que as provas apresentadas nestes autos demonstram que houve a concessão de isenção tributária durante o ano eleitoral de 2020, autorizado o cancelamento e a baixa de possíveis débitos existentes em nome de Aldeia Barra Clube, em ofensa ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, conforme demonstra a decisão proferida por Walyson José Santos Vasconcelos, prefeito em exercício, em março daquele ano (ID 8953760 - fl. 5).

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Walyson José Santos Vasconcelos e Juvenal Ferreira Estevo, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Conceição da Barra



nas Eleições de 2020, objetivando a reforma da sentença proferida na ação proposta pela Coligação “Por uma Conceição da Barra Leve e Livre”, sendo reconhecida a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97, com imposição de multa no valor equivalente a 5.000 UFIR a cada um dos recorrentes, nos termos do §4º do art. 73 do mesmo diploma legal.

Ausentes questões preliminares, e presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do MÉRITO.

Inicialmente, ressalto que, de acordo com o novel art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, agir de modo a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos seguintes termos.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como visto, não é autorizada, no ano de eleição, a distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, notadamente pela presunção de vantagem a determinada candidatura no pleito eleitoral.

Nesse viés, após detida análise dos autos, entendo que a conduta narrada na inicial restou comprovada pelas provas documentais, em especial, a própria decisão de Walyson José Santos Vasconcelos, à época, prefeito em exercício do Município de Conceição da Barra, autorizando, em março de 2020, isenção tributária de IPTU, bem como o cancelamento e baixa de possíveis débitos existentes em favor da pessoa jurídica de nome "Aldeia Barra Clube" (ID 8953760).

Por sua vez, o depoimento da testemunha Mário Júnior (ID's 8953829, 8953830 e 8953831) e, inclusive, o depoimento pessoal do recorrente (ID 8953832) permitem alcançar idêntica conclusão.

Ademais, apesar dos Recorrentes sustentarem que o benefício concedido é fato atípico no âmbito eleitoral, por não ter produzido efeitos práticos ou jurídicos, entendo que tais argumentos não são suficientes para afastar a incidência da norma em comento, notadamente porque, consoante bem destacado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, a revogação da isenção tributária concedida e determinação da reinserção dos débitos tributários não prescritos, a que se refere a defesa, ocorreu em data muito posterior, apenas em novembro de 2020, após notícia do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo à Controladoria-geral do Município, e emitido novo parecer jurídico pela ilegalidade da isenção tributária concedida pela Gestão Interina (ID 8953838). **Esse cenário, portanto, aliado à pouca repercussão no pleito eleitoral, embora sirva para afastar a gravidade da conduta, não descaracteriza a ilicitude.**



Isso porque, consoante entendimento consagrado no âmbito do C. Tribunal Superior Eleitoral, **as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma, como ocorre no caso concreto.** Daí porque a **aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não é mais tida por elementar à configuração da prática da conduta vedada.**

Na hipótese vertente, não há que se reformar a r. sentença na parte que conclui que houve violação aos ditames do art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, pela curial razão de que o procedimento administrativo teve início e foi deferido em período vedado pelo já referido dispositivo da Lei das Eleições, sem autorização legislativa específica municipal.

A esse respeito, colaciono os seguintes, e recentíssimos, **precedentes.**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DE PODER. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO ZONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS. [...] **3. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. Porém, segundo o entendimento deste Tribunal, a subsunção à norma não pode decorrer de interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares.** [...] (TSE; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060060110, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 14/04/2023, grifos não originais)

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] **16. Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta.** [...] (TSE; RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060880963, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023, grifos não originais)



Afastar a gravidade da conduta, portanto, embora não sirva, repita-se, para descaracterizar a prática da conduta vedada, serve para afastar qualquer conclusão de que tenha havido abuso de poder político, e em consequência, as possíveis sanções de cassação de mandato ou diploma e inelegibilidade, pois, como é sabido, para configurar o abuso do poder político, nos termos do art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990, é imprescindível a presença da gravidade da conduta, cuja verificação deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo a evidenciar potencial prejuízo à lisura do pleito.

Com efeito, entendo que novamente agiu com acerto o juízo sentenciante quando, ao valorar o contexto da conduta, concluiu pela aplicação tão somente de multa, no mínimo legal.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o recurso ordinário nº 149655/AL, de que foi Relator o Exmº Sr. Ministro Arnaldo Versiani:

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários.

(Recurso Ordinário nº 149655, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 13/12/2011, Página 11) – grifo nosso

Ante o exposto, na esteira do parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO do presente recurso** e, no mérito, **NEGO-LHE** provimento, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA

